



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000126479**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024722-28.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REIS VIAGENS E TURISMO LTDA ME - LUMINA TUR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARY GRÜN (Presidente) e LUIS MARIO GALBETTI.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

**MIGUEL BRANDI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 2020/31957  
APEL.N° : 1024722-28.2017.8.26.0506  
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO  
APTE. : GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT  
APDO. : REIS VIAGENS E TURISMO LTDA ME – LUMINA TUR  
JUIZ : ROGÉRIO TIAGO JORGE

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Propriedade intelectual – Utilização não autorizada pela requerida/apelada, em seu sítio eletrônico, de fotografias de autoria do apelante – Sentença que julgou a ação procedente em parte, determinando a retirada das fotografias de portal na internet, mas indeferindo o pedido indenizatório – Insurgência do autor – Alegação de que teria demonstrado e sido reconhecida a sua propriedade sobre as fotos – Descabimento – Fotos que, embora registradas em seu nome, estão livremente disponíveis na internet sem qualquer controle pelo autor, podendo dar a entender que é de domínio público – Autor que se prejudicou por seu próprio comportamento (ausência de controle da distribuição de suas fotos), não podendo ser indenizado por sua própria torpeza – Ratificação dos fundamentos da sentença – RECURSO DESPROVIDO.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 746/751, que julgou procedente em parte a ação de obrigação de fazer combinada com reparação de danos ajuizada pelo apelante em face da apelada, “para declarar que a fotografia é uma propriedade intelectual do autor e deve ser imediatamente retirada do *site* da requerida (independentemente do trânsito em julgado)”, julgando extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Embargos declaratórios opostos pela requerida às fls. 753/755, rejeitados pela decisão de fls. 789.

Inconformado, apela o autor (fls. 762/785), alegando, em síntese, que uma reconhecida a utilização indevida e não autorizada de produção autoral sua, surgiria para o autor/apelante o direito de ser indenizado, já que, segundo a parte, “os direitos morais do autor são

imprescritíveis, o que prescreve é a ação contra a violação dos mesmos, ou seja, ao se falar de prescrição, fala-se apenas em decurso do prazo para exercer a ação e não do direito violado em si”, e não teria sentido “o dispositivo da Lei de Direitos Autorais prever o prazo prescricional de 70 anos para depois da morte do autor, se nem mesmo o próprio autor em vida, pudesse acionar o violador para assegurar o recebimento de uma contraprestação pelo uso indevido e ser indenizado pelos danos morais pela não divulgação da autoria”.

Assevera, ainda, a simples disponibilidade de acesso da foto na internet não permite presumir o domínio público da imagem, que prescindiria, segundo o apelante, sequer de registro na Biblioteca Nacional, nos termos da Lei de Regência. Entende que, tal como posta, a sentença “caça” todos os direitos do autor apelante. Invoca precedentes que esposariam de seu entendimento. Pugna pelo provimento do recurso, com a total procedência da ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 791/807, alegando, em preliminar, a insuficiência do preparo recolhido. No mérito, defende o acerto, da decisão, pugnando por sua manutenção.

Pelo despacho de fls. 886/888, este Relator reconheceu a preliminar de insuficiência do preparo, concedendo prazo ao apelante recolher o valor complementar, o que foi feito às fls. 895/898.

Petição informando a mudança de procurador pelo apelante às fls. 902/908. **Providencie a Serventia a atualização da autuação, para constar o nome dos atuais procuradores do apelante.**

Este recurso chegou ao Tribunal em 29.08.2019, sendo a mim distribuído livremente em 02.09.2019, com conclusão final em 18.11.2019, e juntada da petição informando a alteração de procurador em

27.01.2020 (fls. 902/908)

Breve relato.

O recurso não merece provimento.

A sentença merece ser mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam perfilhados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte, que preconiza que *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Referido dispositivo tem larga e irrestrita adoção por este Egrégio Tribunal de Justiça, em observância ao postulado constitucional da razoável duração dos processos, evitando repetições inúteis e procrastinatórias.

A medida possui aceitação pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça, que assenta a *“viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisorium”*<sup>1</sup> (grifou-se). Ademais, como se depreende do próprio relatório da sentença, as razões recursais basicamente repetem todos os argumentos lançados na inicial e rebatidos pelo Juízo.

Assim decidiu a sentença:

*“Trata-se de ação proposta por **Giuseppe Silva Borges Stuckert** contra **Lumina Tur (Reis Viagens e Turismo Ltda – Me)** em que o(a) autor(a) alegou, em síntese, que é fotógrafo profissional e possui vasto acervo de fotografias registradas na Biblioteca*

---

<sup>1</sup> REsp n.º 662.272/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 04.09.2007; REsp n.º 491.963/ES, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005, entre vários outros.

*Nacional. Salientou que a requerida utilizou, para fins comerciais, em sua página da internet, uma fotografia de sua autoria, sem a devida autorização e sem indicar a autoria da obra. Em razão disso, pretende a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na retirada da fotografia de seu site, bem como a declaração de que o autor é o detentor dos direitos autorais sobre a referida fotografia, mediante a publicação em seu site institucional e em três jornais de grande circulação, sob pena de multa diária. Postulou, ainda, a condenação da requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.500,00 e por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.*

*Citada, a requerida apresentou contestação. **Preliminarmente**, arguiu conexão e impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita. **No mérito**, negou que tenha havido violação a direito autoral. Esclareceu que a fotografia mencionada na inicial está disponível em diversos sites na internet, sem identificação de autoria. Asseverou que a autoria da fotografia não foi comprovada, visto que foi publicada em diversos sites consultivos. No mais, rejeitou os pedidos indenizatórios e teceu considerações a respeito do valor pleiteado. Por fim, protestou pela improcedência da ação. Réplica a fls. 194/212, instruída com documentos (fls. 213/321).*

*Sobrevieram a juntada de documentos e manifestações das partes. Saneador a fls. 555 e 640.*

*Foi dada oportunidade às partes para especificação de provas.*

[...]

*Inicialmente, registro que não é necessário dar vista à requerida dos documentos juntados pelo autor a fls. 661/745, considerando tratar-se de acórdãos proferidos em autos diversos, que em nada alteram o rumo do presente julgamento.*

*Quanto à alegação de falta de postulatória dos advogados da requerida, não merece prosperar, conforme decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que transcrevo.*

*'ADVOGADO - Inscrição principal em Estado diverso daquele onde corre o processo em que atua, e onde não dispõe de inscrição suplementar, exigida quando atue em mais de cinco causas diferentes nesse Estado - Norma incidente (artigo 10, § 2º, da Lei 8.906/94) - Preliminar de extinção do processo, porque irregular a representação do autor - Improcedência - Advogado que, assim habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil, está legitimado ao exercício profissional em todo o território nacional - Norma exigente de inscrição suplementar que diz respeito e interessa ao controle do exercício da profissão pela OAB Estatuto processual CPC/1973, art. 36; e CPC/2015, art. 103) que não se referem à exigência - Falta de prova de inscrição suplementar, no caso concreto, que pode eventualmente configurar mera irregularidade administrativa, cujo exame compete apenas à OAB, não irregularidade da representação processual da parte - Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça - Preliminar rejeitada.'* (TJSP; Apelação 0032318-76.2012.8.26.0564; Relator João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo; Data do Julgamento: 25/04/2017).

*No mérito, o pedido é **parcialmente procedente**.*

*A controvérsia restringe-se à existência de obrigação de pagamento de indenização por danos materiais e morais pela requerida ao autor, pelo suposto uso indevido e sem autorização de obra fotográfica de sua autoria.*

*Segundo a inicial, a requerida divulgou, em sua página de internet, uma fotografia de praia em Alagoas (fls. 01).*

*O autor sustentou a propriedade intelectual da fotografia indicada, com base em certidão de registro da fotografia emitida pela Fundação Biblioteca Nacional, datada de 13 de abril de 2015 (fls.*

60), além de certidão de registro e print de sua página no Flickr (plataforma virtual de compartilhamento de fotos e vídeos).

A requerida não negou a postagem, mas alegou que a fotografia não possuía identificação de autoria e estava disponível em diversos sites da rede mundial de computadores (indicou alguns a fls. 135).

Resta analisar, portanto, se houve a divulgação indevida da obra pela requerida, a justificar a condenação em danos materiais e morais.

Revedo posicionamento anterior, passei a adotar o entendimento de que o caso em comento não enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais como previsto na Lei n. 9.610/98.

Isso porque o objetivo da norma – que é a proteção intelectual à produção fotográfica com o escopo de preservar a criação artística –, pressupõe que a autoria da obra seja conhecida, ou seja, que aquele que a utiliza, o faz sabendo que viola direito de terceiro ao deixar de conferir os devidos créditos ao criador.

Ocorre que, no caso em comento, o conjunto probatório revela que a fotografia utilizada estava e está disponível na internet sem qualquer sinal de identificação (marca d'água, por exemplo).

A título elucidativo, em uma pesquisa rápida no site de buscas Google, ao digitar na caixa de pesquisas 'Praia da Pajuçara', foi possível localizar mais de uma fotografia semelhante à indicada a fl. 01. Não é demais acrescentar que a própria Lei n° 9.610/1998 prevê a necessidade da identificação da autoria em seu artigo 12, facultando ao criador da obra artística, incluir seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Mais a frente, em seu artigo 13, dispõe que: 'Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa

*qualidade na sua utilização.' Logo, a ausência de marca d'agua ou outro sinal de identificação – tais como utilizados por muitos fotógrafos profissionais para preservarem suas criações –, tornam a autoria desconhecida.*

*No caso em tela, apesar do autor ter comprovado o registro da fotografia perante a Fundação Biblioteca Nacional (fls. 60), não há prova de que a requerida tinha conhecimento de sua autoria, sobretudo em se considerando a sua ampla divulgação na internet, sem qualquer identificação (fato não impugnado pelo autor).*

*Ainda em relação à ausência de identificação, convém registrar que o artigo 45, inciso II, da Lei n. 9.610/1998, prevê que pertencem ao domínio público não apenas aquelas obras com relação às quais já decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, mas também as de autoria desconhecida (anonimato).*

*Diante deste cenário, tais previsões devem ser aplicadas às obras disponibilizadas na rede mundial de computadores sem identificação de autoria, controle ou restrição de divulgação.*

*Além disso, é de conhecimento público nesta Comarca que, de 2014 para cá, o autor promoveu centenas de ações discutindo o uso indevido de imagens, envolvendo em sua maior parte fotografias de paisagens do Nordeste.*

*Tal circunstância revela que o autor tinha pleno conhecimento do risco da utilização do material fotográfico divulgado sem a inclusão dos elementos identificadores (arts. 12 e 13, da Lei nº 9.610/98) e nenhuma cautela prévia adotou.*

*Assim sendo, em relação à fotografia indicada, não é possível reconhecer que a requerida tenha cometido ato ilícito passível de indenização, pois sem qualquer marcação ou indicação especial de autoria, as imagens tornaram-se de domínio público.*

*Dentro deste contexto, é de rigor a improcedência do pedido, merecendo acolhimento apenas o pedido de declaração de que a fotografia é uma propriedade intelectual do autor e, por*



*consequência, deve ser retirada do site da requerida.*

*Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação proposta por **Giuseppe Silva Borges Stuckert contra Lumina Tur (Reis Viagens e Turismo Ltda – Me)** para declarar que a fotografia é uma propriedade intelectual do autor e deve ser imediatamente retirada do site da requerida (independentemente do trânsito em julgado). No mais, **JULGO EXTINTA** a fase de conhecimento do feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Em razão da maior sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.*

*Oficie à OAB-SP com cópia de fls. 486/498 para ciência e eventuais providências.” (destaques no original).*

Manifesta a percuciência com que o Magistrado de Primeiro Grau proferiu a decisão objurgada, analisando detida e minuciosamente as questões que ora são deduzidas em Grau Recursal, em nada infirmadas pelas razões recursais do apelante, de forma que qualquer nova consideração por esta Corte resultaria em desnecessária redundância.

Com efeito, as alegações recursais impugnam genericamente os fundamentos da sentença, não apresentando argumento de ordem fática ou jurídica que pudessem infirmá-los.

Destarte, longe de ser comodismo a adoção/ratificação dos fundamentos da sentença em Segundo Grau – bem ao contrário; o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, mantido após atualização desta norma à luz do Código de Processo Civil de 2015, permite a simples prática, aceita, inclusive, pelos Tribunais Superiores.

Reproduzir os fundamentos que estou adotando reforça



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

minha compreensão e a explícita, sendo técnica perfeitamente consonante e escoreita da atividade jurisdicional.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para R\$ 20% (10% em Primeira Instância e 10% nesta), nos termos do art. 85, §11, do CPC.

**MIGUEL BRANDI**  
Relator